



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.305 - PE (2021/0021540-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
FABRÍCIO DA MOTA ALVES - DF017060
ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREVENÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo, aviado pela União, para não conhecer de seu Recurso Especial.

II. Não procede a preliminar de incompetência da Presidência do STJ para proferir a decisão agravada, ante a prevenção da Relatora, que, anteriormente, dera provimento a outro Recurso Especial, no presente processo, por acolher a violação ao art. 535, II, do CPC/73. Nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, a Presidência deste Tribunal possui competência, antes da distribuição do processo, para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há se falar em prevenção do relator, que decidiu a tutela provisória, pois só após o exercício dessa atribuição regimental por parte da Presidência, é que caberá a distribuição do referido feito para processamento e julgamento por uma das Turmas desta Corte Superior, quando, aí sim, será possível a discussão sobre eventual conexão e prevenção" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.484.873/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/11/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.999.348/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/09/2022; AgInt na PET no AREsp 1.104.649/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2018.

IV. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, interposto pela União, para não conhecer do seu Recurso Especial, afastando, inicialmente, a existência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, e fazendo incidir, após, as Súmulas 5 e 7 do STJ. No presente Agravo interno, a agravante aduz que "se conforma com a parte da decisão ora recorrida que entendeu não ter havido violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC/2015". Contudo, não impugna,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente, os demais fundamentos da decisão agravada – incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ –, limitando-se a apresentar argumentação genérica, no sentido que, "para o julgamento do recurso não é necessário o reexame de fatos. A tese apresentada pela recorrente é exclusivamente de direito e parte do contexto fático já reconhecido pelo tribunal de origem, sem buscar o seu reexame". Acrescenta que "as questões ora suscitadas foram analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em revolvimento da matéria fática (...) já que o quadro fático está bem delineado no acórdão regional". No mais, apenas elenca os vários dispositivos legais que sustentou violados no Recurso Especial e transcreve, integralmente, as razões do acórdão recorrido, sem efetuar o imprescindível cotejo entre o aresto combatido e a argumentação trazida no Recurso Especial, que pudesse justificar o afastamento dos aludidos óbices, impostos pela decisão ora agravada, pelo que incidem, no caso, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. A conclusão do acórdão recorrido pela ilegitimidade ativa da União para cobrar uma das três parcelas do débito executado decorreu do exame da cláusula primeira da Confissão de Dívida e dos três votos do CMN, pelo que registrou que "essa conclusão, retira o crédito do campo de incidência da norma contida nos arts. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64; art. 23, da Lei nº 11.457/2007; e art. 2º e 3º, da LEF". Sobre tal matéria fática, em relação à qual a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, o Agravo interno não tece qualquer consideração, continuando a elencar, como violados, os arts. 39, § 2º, da Lei 4.320/64, 23 da Lei 11.457/2007, 2º da Lei 6.830/80, bem como a Lei 8.029/90 – dispositivos cuja incidência fora expressamente afastada, no caso, em decorrência do contexto fático-probatório dos autos –, deixando a agravante de demonstrar, especificamente, na hipótese em julgamento, a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas para o conhecimento e o acolhimento de seu recurso, no particular.

VI. Quanto à alegada inexistência de excesso de execução, relativamente aos juros, o acórdão recorrido registrou, à luz do exame da "Cláusula Terceira da Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantias Hipotecárias, Fiduciárias e Fidejussória, (...) que sobre o total da dívida confessada incidirão encargos adicionais à taxa nominal de 1% ao mês", e, examinando o instrumento de Confissão de Dívida, concluiu que a aludida taxa deveria ser aplicada "sem capitalização, conforme previsto no instrumento de Confissão de Dívida", registrando, ainda, que não se trata "de uma cédula de crédito rural, a justificar a aplicação do Decreto-Lei nº 167/67", que, no seu art. 5º, permite tal capitalização.

VII. Relativamente à correção monetária, apreciando o contexto fático, o acórdão hostilizado concluiu que "não foi aplicada na CDA o índice BTN ou o próprio IGP-DI, uma vez que os dispositivos legais indicados na CDA apenas fazem referência à conversão da dívida em URV e real", pelo que determinou fosse adotada "a correção conforme previsto na confissão de dívida", assinalando que "existe a previsão contratual de aplicação do IGP-DI na cláusula terceira da confissão de dívida".

VIII. Quanto aos aludidos acréscimos legais, tal como decididos pelo acórdão impugnado, e em relação aos quais a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, o Agravo interno nada aduz, para, especificamente, afastar o aludido óbice, deixando de fazer o cotejo entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas fáticas postas no aresto recorrido e as suas razões recursais, para demonstrar, no caso concreto, a desnecessidade de apreciação de fatos e provas para o conhecimento e o provimento de seu recurso.

IX. No que toca à alegada indevida redução da multa moratória de 10% para 2%, pelo aresto impugnado, concluíra ele, examinando cláusula contratual, que a multa moratória de 10% tem natureza penal, e, após afirmar que "os encargos cobrados pela instituição financeira são abusivos, ao ponto de inviabilizar o pagamento do montante devido e a quitação da dívida", reduziu a aludida multa a 2%. Quanto a tal matéria, a decisão agravada aplicou a Súmula 5/STJ, ao fundamento de que, "para analisar a impossibilidade ou não de redução da multa contratual ao limite de 2%, necessária se faz a reapreciação de cláusulas contratuais". Igualmente, nesse assunto, a agravante não impugna, especificamente, a aplicação do aludido óbice sumular, deixando de demonstrar que, para acolher o seu apelo, no particular, seria desnecessário o reexame do contexto fático dos autos.

X. Com efeito, no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (STJ, AgInt no AREsp 2.009.427/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022). Em igual sentido: "A impugnação do óbice da súmula 7/STJ exige do recorrente o cotejo analítico entre a decisão e suas razões recursais, a fim de demonstrar a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas. A simples alegação de se tratar de reavaliação probatória é insuficiente para a impugnação do referido óbice" (STJ, AgInt no AREsp 1.788.623/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2022). Adotando igual orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.891.981/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2022.

XI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto da Sra. Ministra-Relatora, não conhecendo do agravo interno, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin, conhecendo em parte do agravo interno e, nessa parte, negando-lhe provimento, o realinhamento de voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães aos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, o voto vogal do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando a Sra. Ministra-Relatora, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2023 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.305 - PE (2021/0021540-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 23/03/2021, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 11/02/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravos apresentados pela USINA ESTRELIANA LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL, fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/1988, visando reformar acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fl. 551):

Processual Civil e Civil Ordem de produção de prova Inserida no poder geral de direção da causa pelo juiz quanto a matéria de ordem pública. **Dividas decorrentes de operações de usina com o antigo Instituto do Açúcar e do Alcool. Ilegitimidade da União para cobrar a parcela relativa aos recursos da Conta do Açúcar e do Alcool, dada a determinação de cobrança pelo Banco do Brasil, nos votos do Conselho Monetário Nacional que ensejaram a formação do título executivo. Legitimação da União quanto as demais dividas, dada a sucessão decorrente da Lei 8.029/90. Juros limitado a 1% ao mês, sem capitalização, conforme previsto no instrumento de confissão de dívida. Multa mantida. Atualização monetária** Conflito entre o que determina a confissão da dívida (IGP-DI) e na escritura pública de contrato de abertura de crédito. **Omissão da indicação da Atualização monetária na CDA indicada na sentença. Aplicação da cláusula contratual atualização monetária com base no IGPDI.** Agravo retido improvido Provimento parcial da apelação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 591).

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial.

A Ministra Assusete Magalhães deu provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, por violação do art. 535 do CPC/73 (fls. 909-926).

Julgados novamente os embargos pelo TRF da 5ª Região, foram assim ementados (fls. 1.108-1.109):

RETORNO DOS AUTOS. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO.

1. Cuida-se de decisão advinda do Colendo Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça - STJ, a qual determinou a anulação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, ordenando o retorno dos autos a este Tribunal da 5ª Região, para que seja proferida nova decisão.

2. Ilegitimidade da União para cobrar a parcela relativa aos recursos da Conta do Açúcar e do Alcool, dada a determinação de cobrança pelo Banco do Brasil, nos votos do Conselho Monetário Nacional que ensejaram a formação do título executivo. Legitimação da União quanto às demais dívidas, dada a sucessão decorrente da Lei 8.029/90.

4. Juros limitados a 1% ao mês, sem capitalização, conforme previsto no instrumento de confissão de dívida.

5. Atualização monetária. Conflito entre o que determina a confissão da dívida (IGP-DI) e na escritura pública de contrato de abertura de crédito. **Omissão da indicação da Atualização monetária na CDA indicada na sentença. Aplicação da cláusula contratual referente à atualização monetária com base no IGP-DI.**

6. No tocante à multa prevista em cláusula contratual para a hipótese de descumprimento do pacto, a multa contratual de 10% tem natureza de cláusula penal. Se os encargos cobrados pela instituição financeira são abusivos, ao ponto de inviabilizar o pagamento do montante devido e a quitação da dívida, é indevida a cobrança da multa moratória contratual, que, para a hipótese de descumprimento do pacto, é de aplicar o limite de 2%, não havendo omissão no julgado.

7. Embargos de declaração providos, sem efeitos modificativos.

Foram rejeitados os novos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 1.157-1.161).

Os recursos especiais dos ora recorrentes foram inadmitidos (fls. 1.341-1.342).

A Fazenda Nacional, no recurso especial, aponta violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, bem como dos arts. 39, *caput* e §§ 1º e 2º, 52 e 53 da Lei n. 4.320/1964; 2º, *caput* e §§ 2º, 4º e 5º, e 3º da Lei n. 6.830/1980; 23 da Lei n. 11.457/2007; 1º, I, 'd', e 23 da Lei n. 8.029/1990; 5º do Decreto-Lei n. 167/1967; 739-A, § 5º, do CPC/1973 (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015); 1º, V, 'd', e 2º da MP 1.615-23/1997; e 1º e 2º da Lei n. 9.298/1996.

Alega que o 'acórdão recorrido, contraditório e omisso que foi quanto à matéria suscitada, essencial ao devido enfrentamento e solução do litígio, mesmo após provocado em sede de embargos de declaração, negou vigência ao art. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, II, do CPC, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao teor do julgado, violou os arts. 39, caput e §§ 1º e 2º, 52 e 53 da Lei 4.320/64, 2º, caput e §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, 23 da Lei 11.457/2007, 1º, I, d, e 23 da Lei 8.029/90 e 1º, V, d, e 2º da MP 1.615-53/97, que evidenciam a legitimidade ad causam da União para cobrar, como dívida ativa não tributária, os valores alusivos à Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantias Hipotecária, Fiduciária e Fidejussória, firmada em 20/12/1984' (fl. 1.226).

Aduz que 'igualmente violados os arts. 2º, §§ 2º e 5º, e 3º da Lei 6.830/80, 5º do Decreto-lei 167/67 e 739-A, § 5º, do CPC/73, então vigente (art. 917, §§ 3º e 4º do CPC/15), diante da ausência de comprovação de excesso de execução, bem como da necessidade de observância da CDA, no tocante ao valor originário da dívida, ao termo inicial e à forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e à forma de atualização monetária. Por último, há que se apontar a violação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.298/96, diante da impossibilidade de redução da multa contratual ao limite de 2%, previsto na aludida Lei, seja por não se tratar, na espécie, de relação de consumo, seja por tratar-se de contrato assinado antes dessa mesma Lei' (fl. 1.226).

No recurso especial da USINA ESTRELIANA LTDA., aponta violação dos arts. 960 e 963 do Código Civil de 1916.

Alega, em síntese, que, 'como explicitado pelo acórdão recorrido, a recorrente não tem legitimidade para cobrar grande parte dos créditos que constituem a CDA objeto desta demanda. Significa dizer que à recorrente não foi garantido o direito líquido e certo de pagar somente o que efetivamente era devido, vez que a CDA também estampava débitos indevidos. Em outras palavras, ou a recorrente pagava tudo (inclusive o débito indevido), ou não pagava nada' (fl. 1.188).

Aponta ainda divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório. Decido.

DO RECURSO APRESENTADO PELA FAZENDA NACIONAL

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.

Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no EREsp n. 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.

No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos (fls. 1.105-1.108):

Quanto à controvérsia acerca da legitimidade ativa da União para cobrar, como dívida ativa não tributária, os valores alusivos à Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantias Hipotecária, Fiduciária e Fidejussória, firmada em 20/12/1984, in casu, constata-se que são de três espécies os débitos cobrados na execução fiscal: 1 - os avais e fianças honrados pelo IAA em face de sua participação em contratos firmados pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco junto às instituições financeiras; 2 - adiantamentos de empréstimos externos obtidos pelo IAA, repassados à executada e não adimplidos; 3 - linha de crédito com recursos da Conta do Açúcar e do Alcool que deveria ser executada pelo Banco do Brasil.

No que toca a essa última (PROASAL), pela leitura da fl. 336, observa-se que os débitos executados referem-se a composição da executada junto ao Banco do Brasil S/A, por força do Voto CMN nº 370/84, que, na qualidade de agente financeiro do Banco Central do Brasil, formalizou a transação.

Conforme constou da Cláusula Primeira da Confissão de Dívida, o Banco do Brasil atuou como agente financeiro do Banco Central do Brasil e não da União, de acordo com o voto do CMN nº 370/84, daí a inaplicabilidade da sucessão imposta pela Lei 8.029/90.

A renegociação autorizada pelo Voto CMN nº 632/85 (fls. 284/293) e empreendida pelo Banco do Brasil se deu, como gestor do Banco Central, em nome próprio, pois ali se fez referência à cobrança do débito pelo Banco do Brasil, em relação às dívidas inadimplidas efetivadas ao abrigo da PROASAL, exercendo atividade bancária típica.

No mesmo sentido, o Voto CMN nº 428/87 (fls. 294/301), no item 13, expressamente atribuiu ao Banco do Brasil a competência para promover a cobrança judicial dos créditos que viessem a ser inadimplidos, efetivadas ao abrigo da PROASAL, na forma do Voto CMN nº 370/84. Logo, tenho como inegável a ilegitimidade ativa da União para a execução, que caberia ao Banco do Brasil S/A.

Quanto aos débitos resultantes de avais e fianças honrados pelo IAA e de adiantamentos de empréstimos repassados pelo IAA à embargante, entretanto, entendo que se deu a sucessão dos correspondentes direitos à União, o que é reconhecido no seguinte precedente do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça:

'...A Segunda Turma, no julgamento do REsp 655.800/AL, entendeu que é da União, após a extinção do IAA, a legitimidade ativa para cobrar os valores previstos na Lei /65 (Rel. Min. Herman Benjamin, 4.870 julgado em 6.12.2007, DJe 31.10.2008). 4. Entendimento que se coaduna com o disposto nos arts. 145 do Decreto-lei /41 e da Lei /65. Recurso especial parcialmente provido, para que seja 3.855 49 4.870 extinta a presente ação sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da recorrida para pleitear o recebimento das verbas, nos termos do Art. , VI, do ...' (REsp 1.130.470/SP, 2ª 267 CPC Turma, Min. Humberto Martins).

Dessa forma, **há ilegitimidade da União para cobrança dos débitos relativos à linha de crédito com recursos da Conta do Açúcar e do Alcool**. Permanecem as dívidas relativas aos avais e fianças honrados pelo IAA em face de sua participação em contratos firmados pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco junto às instituições financeiras; além dos adiantamentos de empréstimos externos obtidos pelo IAA, repassados à executada e não adimplidos.

Essa conclusão, retira o crédito do campo de incidência da norma contida nos arts. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64; art. 23, da Lei nº 11.457/2007; e art. 2º e 3º, da LEF.

De seu turno, no que pertine à irrisignação da Embargante consistente na taxa de juros aplicada, argumenta que deveria se limitar a 1% ao ano, nos moldes do art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, porquanto se originou de recursos destinados ao Setor Rural, sob pena de onerosidade excessiva, afastando-se, ainda, a aplicação indevida da sua forma capitalizada.

Sobre o assunto, a **Cláusula Terceira da Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantias Hipotecárias, Fiduciárias e Fidejussória, prescreve que sobre o total da dívida confessada incidirão encargos adicionais à taxa nominal de 1% ao mês.**

In casu, **não se tratando, propriamente, de uma cédula de crédito rural, a justificar a aplicação do Decreto-Lei nº 167/67, deverá ser aplicada a taxa nominal de 1% ao mês, sem capitalização, conforme previsto no instrumento de Confissão de Dívida, não havendo omissão a ser sanada.**

No tocante à multa moratória de 10%, prevista em cláusula contratual, o E. STJ uniformizou o entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa moratória não é devida quando demonstrada a cobrança de encargos abusivos e ilegais por parte do credor, instituição financeira, descaracterizando a mora do devedor, verbis:

(...)

A multa contratual de 10% tem natureza de cláusula penal. Se os encargos cobrados pela instituição financeira são abusivos, ao ponto de inviabilizar o pagamento do montante devido e a quitação da dívida, é indevida a cobrança da multa moratória contratual, que, para a hipótese de descumprimento do pacto, é de aplicar o limite de 2%, não havendo omissão no julgado.

Por fim, no que toca à alegação de que a cláusula terceira da confissão de dívida elege o IGP-DI como indexador, ao passo que a CDA fixou o índice BTN, na sentença recorrida existe a conclusão de que existe a previsão contratual de aplicação do IGP-DI na cláusula terceira da confissão de dívida, com a indicação de conflito quanto ao indexador monetário entre o que determina essa confissão da dívida (IGP-DI) e na escritura pública de contrato de abertura de crédito (fl. 399 - sentença), concluindo, por outro lado, que não foi aplicada na CDA o índice BTN ou o próprio IGP-DI, uma vez que os dispositivos legais indicados na CDA apenas fazem referência à conversão da dívida em URV e real.

A sentença determina então que após a inscrição do débito da União em dívida ativa a correção monetária passaria a reger-se pelos índices adotados pela Justiça Federal. Entendo que deve ser adotada a correção conforme previsto na confissão de dívida, até o ajuizamento da execução, a partir de quando devem ser aplicados os índices estabelecidos nos manuais do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para esclarecer os pontos acima examinados, mas sem efeitos modificativos.

Com relação à ausência de comprovação de excesso de execução, observância da CDA, no tocante ao valor originário da dívida, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, à forma de atualização monetária, bem como à impossibilidade de redução da multa contratual ao limite de 2%, não é possível sua análise, ante o óbice da Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal, no propósito de infirmar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões do acórdão recorrido, demandaria, a toda evidência, o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA ELETROBRÁS DESPROVIDO.

1. O Recurso Representativo (REsp. 1.003.955/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.11.2009) deixou claro que os juros remuneratórios devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações). E, no julgamento do EREsp. 826.809/RS (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.8.2011), a 1a. Seção consolidou entendimento de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das Assembleias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

2. Contudo, sequer há prova da conversão das ações, de forma que não é possível aplicar os juros da forma como pretendida pela agravante; por essa razão, não há como modificar o acervo fático dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Interno da ELETROBRÁS desprovido. (AgInt no AREsp n. 838.106/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como infirmar a conclusão delineada na instância ordinária a respeito da inexistência de excesso de execução, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas do presente processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, haja vista o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.**

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no que se refere à caracterização de litigância de má-fé do recorrido, demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.743.609/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 21/8/2020.)

Verifica-se, ainda, que, para analisar a impossibilidade ou não de redução da multa contratual ao limite de 2%, necessária se faz a reapreciação de cláusulas contratuais, vedado pela Súmula 5/STJ.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. DEFESA DO CREDOR. MULTA MORATÓRIA. AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. BÔNUS DE ADIMPLEMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. QUANTITATIVO. REAPRECIAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 5/STJ. de defesa pelo credor, interrompe o prazo prescricional. Precedentes.

(...)

4. Reapreciar as conclusões do aresto impugnado, acerca dos pedidos de redução da multa moratória, da amortização do débito pago, da aplicação do bônus de adimplemento e da inversão do ônus da prova, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa e de cláusulas contratuais.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1133250/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 04/09/2018)

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais" (fls. 1.528/1.536e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"PRELIMINARMENTE: DA PREVENÇÃO DA RELATORA MINISTRA ASSUSSETE MAGALHÃES PARA DECIDIR O PRESENTE RECURSO

Com efeito, equivocadamente, **os agravos em REsp nº 1816305 foram distribuídos para o Ministro Presidente do STJ, não obstante o REsp nº 1.617.769-PE interposto no mesmo processo ter sido inicialmente analisado pela Ministra Relatora Assusete Magalhães.**

A Ministra Relatora, em decisão monocrática, reconheceu a alegação de contrariedade ao disposto no art.535 do CPC/73 e deu provimento ao Recurso Especial da União para determinar que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre as omissões suscitadas, pela Fazenda Nacional, em seus embargos de declaração, ainda que para indicar os motivos pelos quais aquele Tribunal porventura venha considerar essas omissões impertinentes ou irrelevantes, na espécie.

(...)

Ao invés dos agravos em REsp nº 1816305 serem distribuídos para Ministra Assusete Magalhães já que se tornou preventa com a análise do REsp nº 1.617.769-PE, conforme preconiza o art. 930, caput e parágrafo único do CPC/2015 c/c com o art. 71, caput, do Regimento Interno do STJ, aqueles foram encaminhados para o Ministro Presidente do STJ. Vejamos o teor dos dispositivos citados:

(...)

Sendo assim, **tendo em vista, a inobservância da regra de prevenção constante no art.71 do Regimento Interno do STJ, pugna a Fazenda Nacional pela nulidade da decisão monocrática proferida pelo Il. Ministro Presidente do STJ**, devendo, por conseguinte, ser encaminhados e distribuídos os agravos em REsp nº 1816305 para a Ministra Assusete Magalhães, uma vez que é a relatora competente para julgar os recursos em apreço.

Caso seja, data vênia, superada a preliminar ora aduzida, segue abaixo as razões do agravo.

(...)

De início, registre-se que **a Fazenda Nacional se conforma com a parte da decisão ora recorrida que entendeu não ter havido violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC/2015, deixando de interpor recurso quanto a esses pontos** e exercendo o direito de interposição de recurso parcial apenas quanto ao não conhecimento do RESP quanto à alegação de violação aos arts.39, caput, §1º e 2º, 52 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

53 da Lei nº 4.320/64, ao art.2º caput e §§2º e 4º da Lei nº 6.830/80, ao art.23 da Lei nº 11.457/2007, aos arts. 1º, I, d e 23 da Lei nº 8.029/90 e arts.1º, V, d e 2º da MP 1.615-23/97.

Nessa linha, cumpre ainda ressaltar a autonomia desse ponto do recurso fazendário (alegação de violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC/2015) frente às demais questões tratadas no recurso, em especial considerando que não foi suscitada ausência de prequestionamento na decisão agravada, tendo o acórdão regional expressamente consignado que os embargos de declaração opostos pela União no TRF foram providos, sem efeitos modificativos.

Não obstante o respeito que a Fazenda Nacional devota pelas decisões do relator, no presente caso pedimos vênia para discordar do exame que levou à conclusão que fundamentou a decisão, circunstância que justifica a interposição deste agravo interno para que a mesma seja reconsiderada ou para que o caso seja examinado pela egrégia Turma.

DA NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

Com a devida vênia, a Fazenda Nacional entende que o caso não atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ:

Com efeito, para o julgamento do recurso não é necessário o reexame de fatos. A tese apresentada pela recorrente é exclusivamente de direito e parte do contexto fático já reconhecido pelo tribunal de origem, sem buscar o seu reexame.

A saber: busca-se o reconhecimento de que a Fazenda Nacional tem legitimidade para cobrar, como dívida ativa não tributária, **todos os valores constantes** na Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantias Hipotecária, Fiduciária e Fidejussória, firmada em 20/12/1984, tendo em vista o disposto nos arts.39, caput, e §§ 1º e 2º, 52 e 53 da Lei nº 4.320/64, 2º, caput, e §§2º e 4º da Lei nº 6.830/80, 23 da Lei nº 11.457/2007, 1º, I, d e 23 da Lei nº 8.029/90, e 1º, V, d e 2º da MP 1.615-53/97, **de que não há excesso de execução** em razão do termo inicial, bem como da forma do cálculo dos **juros de mora e demais encargos e da atualização monetária utilizados**, uma vez que foram observados os artigos que regem a inscrição em dívida ativa da União e os respectivos consectários legais aplicáveis, ex vi os arts. 2º §§2º e 5º e 2º da Lei nº 6.830/80, ao art.5º do Decreto-Lei nº 167/67 e do §5º do art.739-A do CPC; **indevida a redução da multa moratória** prevista na cláusula Quarta da Escritura Pública de Con fissão de Dívidas Decorrentes do Convênio com o IAA de 10% para 2%, tendo em vista a violação ao art.1º da Lei nº 9.298/96.

Pois bem. **As questões ora suscitadas foram analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em revolvimento da matéria fática.** Com efeito, de início o REsp fazendário foi provido monocraticamente pela Ministra Assusete Magalhães que determinou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos para o Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie, de maneira motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre as omissões suscitadas, pela Fazenda Nacional, em seus Embargos de Declaração, ainda que para indicar os motivos pelos quais aquele Tribunal porventura venha considerar essas omissões impertinentes ou irrelevantes, na espécie.

Com o retorno, a eg. Turma do TRF 5 debruçou-se sobre as questões fáticas, dando provimento aos embargos declaratórios da União, apenas para sanar as omissões, sem contudo, dar-lhes efeitos infringentes. Vejamos voto do Il. Relator do TRF 5 que integrou o julgado, analisando, por fim, toda a matéria e os dispositivos tidos por violados no REsp em apreço:

(...)

Portanto, não há que se examinar qualquer matéria fática ou mesmo cláusulas contratuais, já que o quadro fático está bem delineado no acórdão regional, busca-se apenas um novo provimento jurisdicional a fim de que atendam os ditames dos dispositivos elencados no REsp fazendário" (fls. 1.541/1.548e).

Por fim, "a UNIÃO (Fazenda Nacional) pede que seja reconsiderada a decisão agravada ou, se assim não entender Vossa Excelência, que o feito seja submetido a julgamento pela Turma, para que seja conhecido e provido o presente agravo interno, de modo a reformar a decisão agravada para que o RESP seja conhecido e provido" (fl. 1.548e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.552/1.577e, pelo não conhecimento do recurso, defendendo que "a Fazenda simplesmente não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada". No mais, aduz que a preliminar não deve prosperar, porquanto "a prevenção é regra que se aplica quando do momento da distribuição para relator no âmbito do tribunal. Ocorre que a atribuição do Exmo. Ministro Presidente é anterior e independente à distribuição, de modo que não há que se falar em prevenção ou juízo natural". Por fim, pugna pela aplicação da "multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e no art. 259, § 4º, do RISTJ".

Autos incluídos na pauta virtual de julgamento de 18/05/2021 a 24/05/2021, foram eles dela retirados, em face de destaque de Ministro (fl. 1.594e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.305 - PE (2021/0021540-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
FABRÍCIO DA MOTA ALVES - DF017060
ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREVENÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo, ajuizado pela União, para não conhecer de seu Recurso Especial.

II. Não procede a preliminar de incompetência da Presidência do STJ para proferir a decisão agravada, ante a prevenção da Relatora, que, anteriormente, dera provimento a outro Recurso Especial, no presente processo, por acolher a violação ao art. 535, II, do CPC/73. Nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, a Presidência deste Tribunal possui competência, antes da distribuição do processo, para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há se falar em prevenção do relator, que decidiu a tutela provisória, pois só após o exercício dessa atribuição regimental por parte da Presidência, é que caberá a distribuição do referido feito para processamento e julgamento por uma das Turmas desta Corte Superior, quando, aí sim, será possível a discussão sobre eventual conexão e prevenção" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.484.873/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/11/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.999.348/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/09/2022; AgInt na PET no AREsp 1.104.649/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2018.

IV. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, interposto pela União, para não conhecer do seu Recurso Especial, afastando, inicialmente, a existência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, e fazendo incidir, após, as Súmulas 5 e 7 do STJ. No presente Agravo interno, a agravante aduz que "se conforma com a parte da decisão ora recorrida que entendeu não ter havido violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC/2015". Contudo, não impugna,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente, os demais fundamentos da decisão agravada – incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ –, limitando-se a apresentar argumentação genérica, no sentido que, "para o julgamento do recurso não é necessário o reexame de fatos. A tese apresentada pela recorrente é exclusivamente de direito e parte do contexto fático já reconhecido pelo tribunal de origem, sem buscar o seu reexame". Acrescenta que "as questões ora suscitadas foram analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em revolvimento da matéria fática (...) já que o quadro fático está bem delineado no acórdão regional". No mais, apenas elenca os vários dispositivos legais que sustentou violados no Recurso Especial e transcreve, integralmente, as razões do acórdão recorrido, sem efetuar o imprescindível cotejo entre o aresto combatido e a argumentação trazida no Recurso Especial, que pudesse justificar o afastamento dos aludidos óbices, impostos pela decisão ora agravada, pelo que incidem, no caso, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. A conclusão do acórdão recorrido pela ilegitimidade ativa da União para cobrar uma das três parcelas do débito executado decorreu do exame da cláusula primeira da Confissão de Dívida e dos três votos do CMN, pelo que registrou que "essa conclusão, retira o crédito do campo de incidência da norma contida nos arts. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64; art. 23, da Lei nº 11.457/2007; e art. 2º e 3º, da LEF". Sobre tal matéria fática, em relação à qual a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, o Agravo interno não tece qualquer consideração, continuando a elencar, como violados, os arts. 39, § 2º, da Lei 4.320/64, 23 da Lei 11.457/2007, 2º da Lei 6.830/80, bem como a Lei 8.029/90 – dispositivos cuja incidência fora expressamente afastada, no caso, em decorrência do contexto fático-probatório dos autos –, deixando a agravante de demonstrar, especificamente, na hipótese em julgamento, a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas para o conhecimento e o acolhimento de seu recurso, no particular.

VI. Quanto à alegada inexistência de excesso de execução, relativamente aos juros, o acórdão recorrido registrou, à luz do exame da "Cláusula Terceira da Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantias Hipotecárias, Fiduciárias e Fidejussória, (...) que sobre o total da dívida confessada incidirão encargos adicionais à taxa nominal de 1% ao mês", e, examinando o instrumento de Confissão de Dívida, concluiu que a aludida taxa deveria ser aplicada "sem capitalização, conforme previsto no instrumento de Confissão de Dívida", registrando, ainda, que não se trata "de uma cédula de crédito rural, a justificar a aplicação do Decreto-Lei nº 167/67", que, no seu art. 5º, permite tal capitalização.

VII. Relativamente à correção monetária, apreciando o contexto fático, o acórdão hostilizado concluiu que "não foi aplicada na CDA o índice BTN ou o próprio IGP-DI, uma vez que os dispositivos legais indicados na CDA apenas fazem referência à conversão da dívida em URV e real", pelo que determinou fosse adotada "a correção conforme previsto na confissão de dívida", assinalando que "existe a previsão contratual de aplicação do IGP-DI na cláusula terceira da confissão de dívida".

VIII. Quanto aos aludidos acréscimos legais, tal como decididos pelo acórdão impugnado, e em relação aos quais a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, o Agravo interno nada aduz, para, especificamente, afastar o aludido óbice, deixando de fazer o cotejo entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas fáticas postas no aresto recorrido e as suas razões recursais, para demonstrar, no caso concreto, a desnecessidade de apreciação de fatos e provas para o conhecimento e o provimento de seu recurso.

IX. No que toca à alegada indevida redução da multa moratória de 10% para 2%, pelo aresto impugnado, concluíra ele, examinando cláusula contratual, que a multa moratória de 10% tem natureza penal, e, após afirmar que "os encargos cobrados pela instituição financeira são abusivos, ao ponto de inviabilizar o pagamento do montante devido e a quitação da dívida", reduziu a aludida multa a 2%. Quanto a tal matéria, a decisão agravada aplicou a Súmula 5/STJ, ao fundamento de que, "para analisar a impossibilidade ou não de redução da multa contratual ao limite de 2%, necessária se faz a reapreciação de cláusulas contratuais". Igualmente, nesse assunto, a agravante não impugna, especificamente, a aplicação do aludido óbice sumular, deixando de demonstrar que, para acolher o seu apelo, no particular, seria desnecessário o reexame do contexto fático dos autos.

X. Com efeito, no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (STJ, AgInt no AREsp 2.009.427/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022). Em igual sentido: "A impugnação do óbice da súmula 7/STJ exige do recorrente o cotejo analítico entre a decisão e suas razões recursais, a fim de demonstrar a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas. A simples alegação de se tratar de reavaliação probatória é insuficiente para a impugnação do referido óbice" (STJ, AgInt no AREsp 1.788.623/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2022). Adotando igual orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.891.981/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2022.

XI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, não merece prosperar a alegação de "inobservância da regra de prevenção constante no art. 71 do Regimento Interno do STJ", porquanto, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, a Presidência deste Tribunal possui competência, **antes da distribuição do processo**, para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Portanto, na forma da jurisprudência, "não há se falar em prevenção do relator, que decidiu a tutela provisória, pois só após o exercício dessa atribuição regimental por parte da Presidência, é que caberá a distribuição do referido feito para processamento e julgamento por uma das Turmas desta Corte Superior, quando, aí sim, será possível a discussão sobre eventual conexão e prevenção" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.484.873/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/11/2019).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Nos termos do art. 21-E, são atribuições do Presidente do STJ, **antes de distribuir o recurso, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.**

2. Logo, somente após o exercício dessa atribuição regimental por parte da Presidência do Tribunal caberia a distribuição do feito para processamento e julgamento por uma das Turmas desta Corte Superior, quando, então, será possível a discussão sobre **eventual conexão e prevenção.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.999.348/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/09/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL) - AÇÃO RESCISÓRIA - **DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.**

1. O pedido de reconsideração, por estar previsto como via recursal, não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.

1.1. No caso em tela, os insurgentes deixaram transcorrer o prazo para interposição de agravo interno contra a decisão da Presidência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte e o pedido indeterminado por eles apresentado e rejeitado não interrompeu o prazo recursal.

2. Nos termos do RISTJ são atribuições da presidência, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível e, caso interposto o agravo interno, os autos serão distribuídos conforme as disposições regimentais (art. 21-E, inc. V e §2º RISTJ).

2.1. No caso em tela, distribuíram-se os autos obedecendo as regras de prevenção, em virtude de recurso previamente julgado pelo relator.

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt na PET no AREsp 1.104.649/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2018).

No mais, o presente Agravo interno deve ser parcialmente conhecido, apenas quanto à questão da prevenção, e, nessa extensão, improvido, tal como bem observado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, em seu voto-vogal.

Nesta Corte, a decisão ora impugnada, que conheceu do Agravo da UNIÃO, para não conhecer de seu Recurso Especial, foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"Cuida-se de agravos apresentados pela USINA ESTRELIANA LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL, fundamentados no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/1988, visando reformar acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fl. 551):

Processual Civil e Civil Ordem de produção de prova Inserida no poder geral de direção da causa pelo juiz quanto a matéria de ordem pública. Dívidas decorrentes de operações de usina com o antigo Instituto do Açúcar e do Alcool. **Ilegitimidade da União para cobrar a parcela relativa aos recursos da Conta do Açúcar e do Alcool, dada a determinação de cobrança pelo Banco do Brasil, nos votos do Conselho Monetário Nacional que ensejaram a formação do título executivo. Legitimação da União quanto as demais dívidas, dada a sucessão decorrente da Lei 8.029/90. Juros limitado a 1% ao mês, sem capitalização, conforme previsto no instrumento de confissão de dívida. Multa mantida. Atualização monetária** Conflito entre o que determina a confissão da dívida (IGP-DI) e na escritura pública de contrato de abertura de crédito. **Omissão da indicação da Atualização monetária na CDA indicada na sentença. Aplicação da cláusula contratual atualização monetária com base no IGPDI.** Agravo retido improvido Provimento parcial da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 591).

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial.

A Ministra Assusete Magalhães deu provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, por violação do art. 535 do CPC/73 (fls. 909-926).

Julgados novamente os embargos pelo TRF da 5ª Região, foram assim ementados (fls. 1.108-1.109):

RETORNO DOS AUTOS. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO.

1. Cuida-se de decisão advinda do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual determinou a anulação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, ordenando o retorno dos autos a este Tribunal da 5ª Região, para que seja proferida nova decisão.

2. Ilegitimidade da União para cobrar a parcela relativa aos recursos da Conta do Açúcar e do Alcool, dada a determinação de cobrança pelo Banco do Brasil, nos votos do Conselho Monetário Nacional que ensejaram a formação do título executivo. Legitimação da União quanto às demais dívidas, dada a sucessão decorrente da Lei 8.029/90.

4. Juros limitados a 1% ao mês, sem capitalização, conforme previsto no instrumento de confissão de dívida.

5. Atualização monetária. Conflito entre o que determina a confissão da dívida (IGP-DI) e na escritura pública de contrato de abertura de crédito. **Omissão da indicação da Atualização monetária na CDA indicada na sentença. Aplicação da cláusula contratual referente à atualização monetária com base no IGP-DI.**

6. No tocante à multa prevista em cláusula contratual para a hipótese de descumprimento do pacto, a multa contratual de 10% tem natureza de cláusula penal. Se os encargos cobrados pela instituição financeira são abusivos, ao ponto de inviabilizar o pagamento do montante devido e a quitação da dívida, é indevida a cobrança da multa moratória contratual, que, para a hipótese de descumprimento do pacto, é de aplicar o limite de 2%, não havendo omissão no julgado.

7. Embargos de declaração providos, sem efeitos modificativos.

Foram rejeitados os novos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 1.157-1.161).

Os recursos especiais dos ora recorrentes foram inadmitidos (fls. 1.341-1.342).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Fazenda Nacional, no recurso especial, aponta violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC, bem como dos arts. 39, *caput* e §§ 1º e 2º, 52 e 53 da Lei n. 4.320/1964; 2º, *caput* e §§ 2º, 4º e 5º, e 3º da Lei n. 6.830/1980; 23 da Lei n. 11.457/2007; 1º, I, 'd', e 23 da Lei n. 8.029/1990; 5º do Decreto-Lei n. 167/1967; 739-A, § 5º, do CPC/1973 (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015); 1º, V, 'd', e 2º da MP 1.615-23/1997; e 1º e 2º da Lei n. 9.298/1996.

Alega que o 'acórdão recorrido, contraditório e omissivo que foi quanto à matéria suscitada, essencial ao devido enfrentamento e solução do litígio, mesmo após provocado em sede de embargos de declaração, negou vigência ao art. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, II, do CPC, e, quanto ao teor do julgado, violou os arts. 39, *caput* e §§ 1º e 2º, 52 e 53 da Lei 4.320/64, 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, 23 da Lei 11.457/2007, 1º, I, d, e 23 da Lei 8.029/90 e 1º, V, d, e 2º da MP 1.615-53/97, que evidenciam a legitimidade ad causam da União para cobrar, como dívida ativa não tributária, os valores alusivos à Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantias Hipotecária, Fiduciária e Fidejussória, firmada em 20/12/1984' (fl. 1.226).

Aduz que 'igualmente violados os arts. 2º, §§ 2º e 5º, e 3º da Lei 6.830/80, 5º do Decreto-lei 167/67 e 739-A, § 5º, do CPC/73, então vigente (art. 917, §§ 3º e 4º do CPC/15), diante da ausência de comprovação de excesso de execução, bem como da necessidade de observância da CDA, no tocante ao valor originário da dívida, ao termo inicial e à forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e à forma de atualização monetária. Por último, há que se apontar a violação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.298/96, diante da impossibilidade de redução da multa contratual ao limite de 2%, previsto na aludida Lei, seja por não se tratar, na espécie, de relação de consumo, seja por tratar-se de contrato assinado antes dessa mesma Lei' (fl. 1.226).

No recurso especial da USINA ESTRELIANA LTDA., aponta violação dos arts. 960 e 963 do Código Civil de 1916.

Alega, em síntese, que, 'como explicitado pelo acórdão recorrido, a recorrente não tem legitimidade para cobrar grande parte dos créditos que constituem a CDA objeto desta demanda. Significa dizer que à recorrente não foi garantido o direito líquido e certo de pagar somente o que efetivamente era devido, vez que a CDA também estampava débitos indevidos. Em outras palavras, ou a recorrente pagava tudo (inclusive o débito indevido), ou não pagava nada' (fl. 1.188).

Aponta ainda divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório. Decido.

DO RECURSO APRESENTADO PELA FAZENDA NACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.

Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.

No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 1.105-1.108):

Quanto à controvérsia acerca da legitimidade ativa da União para cobrar, como dívida ativa não tributária, os valores alusivos à Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantias Hipotecária, Fiduciária e Fidejussória, firmada em 20/12/1984, in casu, constata-se que são de três espécies os débitos cobrados na execução fiscal: 1 - os avais e fianças honrados pelo IAA em face de sua participação em contratos firmados pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco junto às instituições financeiras; 2 - adiantamentos de empréstimos externos obtidos pelo IAA, repassados à executada e não adimplidos; 3 - linha de crédito com recursos da Conta do Açúcar e do Alcool que deveria ser executada pelo Banco do Brasil.

No que toca a essa última (PROASAL), pela leitura da fl. 336, observa-se que os débitos executados referem-se a composição da executada junto ao Banco do Brasil S/A, por força do Voto CMN nº 370/84, que, na qualidade de agente financeiro do Banco Central do Brasil, formalizou a transação.

Conforme constou da Cláusula Primeira da Confissão de Dívida, o Banco do Brasil atuou como agente financeiro do Banco Central do Brasil e não da União, de acordo com o voto do CMN nº 370/84, daí a inaplicabilidade da sucessão imposta pela Lei 8.029/90.

A renegociação autorizada pelo Voto CMN nº 632/85 (fls. 284/293) e empreendida pelo Banco do Brasil se deu, como gestor do Banco Central, em nome próprio, pois ali se fez referência à cobrança do débito pelo Banco do Brasil, em relação às dívidas inadimplidas efetivadas ao abrigo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROASAL, exercendo atividade bancária típica.

No mesmo sentido, o **Voto CMN nº 428/87 (fls. 294/301)**, no item **13**, expressamente atribuiu ao Banco do Brasil a competência para promover a cobrança judicial dos créditos que viessem a ser inadimplidos, efetivadas ao abrigo da PROASAL, na forma do **Voto CMN nº 370/84**. Logo, tenho como inegável a ilegitimidade ativa da União para a execução, que caberia ao Banco do Brasil S/A.

Quanto aos débitos resultantes de avais e fianças honrados pelo IAA e de adiantamentos de empréstimos repassados pelo IAA à embargante, entretanto, entendo que se deu a sucessão dos correspondentes direitos à União, o que é reconhecido no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

'...A Segunda Turma, no julgamento do REsp 655.800/AL, entendeu que é da União, após a extinção do IAA, a legitimidade ativa para cobrar os valores previstos na Lei /65 (Rel. Min. Herman Benjamin, 4.870 julgado em 6.12.2007, DJe 31.10.2008). 4. Entendimento que se coaduna com o disposto nos arts. 145 do Decreto-lei /41 e da Lei /65. Recurso especial parcialmente provido, para que seja 3.855 49 4.870 extinta a presente ação sem resolução de mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa da recorrida para pleitear o recebimento das verbas, nos termos do Art. , VI, do ...' (REsp 1.130.470/SP, 2ª 267 CPC Turma, Min. Humberto Martins).

Dessa forma, **há ilegitimidade da União para cobrança dos débitos relativos à linha de crédito com recursos da Conta do Açúcar e do Alcool**. Permanecem as dívidas relativas aos avais e fianças honrados pelo IAA em face de sua participação em contratos firmados pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco junto às instituições financeiras; além dos adiantamentos de empréstimos externos obtidos pelo IAA, repassados à executada e não adimplidos.

Essa conclusão, retira o crédito do campo de incidência da norma contida nos arts. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64; art. 23, da Lei nº 11.457/2007; e art. 2º e 3º, da LEF.

De seu turno, no que pertine à irresignação da Embargante consistente na taxa de juros aplicada, argumenta que deveria se limitar a 1% ao ano, nos moldes do art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, porquanto se originou de recursos destinados ao Setor Rural, sob pena de onerosidade excessiva, afastando-se, ainda, a aplicação indevida da sua forma capitalizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o assunto, a **Cláusula Terceira da Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantias Hipotecárias, Fiduciárias e Fidejussória**, prescreve que sobre o total da dívida confessada incidirão encargos adicionais à taxa nominal de 1% ao mês.

In casu, não se tratando, propriamente, de uma cédula de crédito rural, a justificar a aplicação do Decreto-Lei nº 167/67, deverá ser aplicada a taxa nominal de 1% ao mês, sem capitalização, conforme previsto no instrumento de Confissão de Dívida, não havendo omissão a ser sanada.

No tocante à multa moratória de 10%, prevista em cláusula contratual, o E. STJ uniformizou o entendimento de que a multa moratória não é devida quando demonstrada a cobrança de encargos abusivos e ilegais por parte do credor, instituição financeira, descaracterizando a mora do devedor, verbis:

(...)

A multa contratual de 10% tem natureza de cláusula penal. Se os encargos cobrados pela instituição financeira são abusivos, ao ponto de inviabilizar o pagamento do montante devido e a quitação da dívida, é indevida a cobrança da multa moratória contratual, que, para a hipótese de descumprimento do pacto, é de aplicar o limite de 2%, não havendo omissão no julgado.

Por fim, no que toca à alegação de que a cláusula terceira da confissão de dívida elege o IGP-DI como indexador, ao passo que a CDA fixou o índice BTN, na sentença recorrida existe a conclusão de que existe a previsão contratual de aplicação do IGP-DI na cláusula terceira da confissão de dívida, com a indicação de conflito quanto ao indexador monetário entre o que determina essa confissão da dívida (IGP-DI) e na escritura pública de contrato de abertura de crédito (fl. 399 - sentença), concluindo, por outro lado, que não foi aplicada na CDA o índice BTN ou o próprio IGP-DI, uma vez que os dispositivos legais indicados na CDA apenas fazem referência à conversão da dívida em URV e real.

A sentença determina então que após a inscrição do débito da União em dívida ativa a correção monetária passaria a reger-se pelos índices adotados pela Justiça Federal. Entendo que deve ser adotada a correção conforme previsto na confissão de dívida, até o ajuizamento da execução, a partir de quando devem ser aplicados os índices estabelecidos nos manuais do Conselho da Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para esclarecer os pontos acima examinados, mas sem efeitos modificativos.

Com relação à ausência de comprovação de excesso de execução, observância da CDA, no tocante ao valor originário da dívida, forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, à forma de atualização monetária, bem como à impossibilidade de redução da multa contratual ao limite de 2%, não é possível sua análise, ante o óbice da Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal, no propósito de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria, a toda evidência, o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA ELETROBRÁS DESPROVIDO.

1. O Recurso Representativo (REsp. 1.003.955/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27.11.2009) deixou claro que os juros remuneratórios devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações). E, no julgamento do EREsp. 826.809/RS (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.8.2011), a 1a. Seção consolidou entendimento de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das Assembleias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

2. Contudo, sequer há prova da conversão das ações, de forma que não é possível aplicar os juros da forma como pretendida pela agravante; por essa razão, não há como modificar o acervo fático dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Interno da ELETROBRÁS desprovido. (AgInt no AREsp n. 838.106/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como infirmar a conclusão delineada na instância ordinária a respeito da inexistência de excesso de execução, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas do presente processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, haja vista o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.**

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no que se refere à caracterização de litigância de má-fé do recorrido, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.743.609/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 21/8/2020.)

Verifica-se, ainda, que, para analisar a impossibilidade ou não de redução da multa contratual ao limite de 2%, necessária se faz a reapreciação de cláusulas contratuais, vedado pela Súmula 5/STJ.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. DEFESA DO CREDOR. MULTA MORATÓRIA. AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. BÔNUS DE ADIMPLEMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. QUANTITATIVO. REAPRECIAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 5/STJ. de defesa pelo credor, interrompe o prazo prescricional. Precedentes.

(...)

4. **Reapreciar as conclusões do aresto impugnado, acerca dos pedidos de redução da multa moratória, da amortização do débito pago, da aplicação do bônus de adimplemento e da inversão do ônus da prova, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça,** haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa e de cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1133250/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 04/09/2018)

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais**" (fls. 1.528/1.536e).

Como relatado, a parte ora agravada pugna pelo não conhecimento do presente Agravo interno, sustentando que "os motivos para o não conhecimento do seu recurso especial permanecem e, agora, acrescidos do complicador de que **a Fazenda simplesmente não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada**".

Com efeito, no presente Agravo interno, a parte agravante aduz que "se conforma com a parte da decisão ora recorrida que entendeu não ter havido violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC/2015". Contudo, não impugna, **especificamente**, os demais fundamentos da decisão agravada – incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ –, limitando-se a apresentar argumentação **genérica**, sustentando que, "para o julgamento do recurso não é necessário o reexame de fatos. A tese apresentada pela recorrente é exclusivamente de direito e parte do contexto fático já reconhecido pelo tribunal de origem, sem buscar o seu reexame". Acrescenta que "as questões ora suscitadas foram analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em revolvimento da matéria fática (...) já que o quadro fático está bem delineado no acórdão regional". No mais, apenas elenca os vários dispositivos legais que sustentou violados no Recurso Especial (fl. 1.545e) e transcreve, integralmente, as razões do acórdão recorrido, sem fazer o imprescindível cotejo entre o aresto combatido e a argumentação trazida no Recurso Especial, que pudesse justificar o afastamento dos aludidos óbices, aplicados na decisão ora agravada.

No caso, o acórdão recorrido concluiu pela ilegitimidade ativa da União para cobrar uma das três parcelas do débito objeto da Execução Fiscal, relativa à "linha de crédito com recursos da Conta do Açúcar e do Alcool que deveria ser executada pelo Banco do Brasil", com fundamento na "**Cláusula Primeira da Confissão de Dívida, [na qual] o Banco do Brasil atuou como agente financeiro do Banco Central do Brasil e não da União, de acordo com o voto do CMN nº 370/84**, daí a inaplicabilidade da sucessão imposta pela Lei 8.029/90. A renegociação autorizada pelo Voto CMN nº 632/85 (fls. 284/293) e empreendida pelo Banco do Brasil se deu, como gestor do Banco Central, **em nome próprio, pois ali se fez referência à cobrança do débito pelo Banco do Brasil, em relação às dívidas inadimplidas efetivadas ao abrigo da PROASAL, exercendo atividade bancária típica.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, o **Voto CMN nº 428/87 (fls. 294/301), no item 13, expressamente atribuiu ao Banco do Brasil a competência para promover a cobrança judicial dos créditos que viessem a ser inadimplidos, efetivadas ao abrigo da PROASAL, na forma do Voto CMN nº 370/84**". Concluiu, a final, que "tenho como **inegável a ilegitimidade ativa da União para a execução, que caberia ao Banco do Brasil S/A**" (fls. 1.093/1.094e).

Assim sendo, a conclusão do acórdão recorrido pela ilegitimidade ativa da União para cobrar uma das três parcelas do débito executado decorreu do exame da cláusula primeira da Confissão de Dívida e dos três votos do CMN, pelo que registrou que "**essa conclusão, retira o crédito do campo de incidência da norma contida nos arts. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64; art. 23, da Lei nº 11.457/2007; e art. 2º e 3º, da LEF**" (fl. 1.094e).

Sobre tal matéria fática, em relação à qual a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, o Agravo interno não tece qualquer consideração, continuando a elencar, como violados, os arts. 39, § 2º, da Lei 4.320/64, 23 da Lei 11.457/2007, 2º da Lei 6.830/80, bem como a Lei 8.029/90 (fl. 1.545e) – dispositivos cuja incidência fora expressamente afastada, no caso, em decorrência do contexto fático-probatório dos autos –, deixando a agravante de demonstrar, especificamente, na hipótese em julgamento, a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas para o conhecimento e o acolhimento de seu recurso, no particular.

Quanto à alegada inexistência de excesso de execução, relativamente aos juros, o acórdão recorrido registrou, à luz do exame da "Cláusula Terceira da Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantias Hipotecárias, Fiduciárias e Fidejussória, (...) que sobre o total da dívida confessada incidirão encargos adicionais à taxa nominal de 1% ao mês" (fl. 1.094e), e, examinando o instrumento de Confissão de Dívida, concluiu que a aludida taxa deveria ser aplicada "sem capitalização, conforme previsto no instrumento de Confissão de Dívida" (fl. 1.094e), registrando, ainda, que não se trata "de uma cédula de crédito rural, a justificar a aplicação do Decreto-Lei nº 167/67" (fl. 1.094e), que, no seu art. 5º, permite tal capitalização.

Relativamente à correção monetária, apreciando o contexto fático, o acórdão hostilizado concluiu que "não foi aplicada na CDA o índice BTN ou o próprio IGP-DI, uma vez que os dispositivos legais indicados na CDA apenas fazem referência à conversão da dívida em URV e real", pelo que determinou fosse adotada "**a correção conforme previsto na confissão de dívida**", assinalando que "existe a previsão contratual de aplicação do IGP-DI na cláusula terceira da confissão de dívida" (fl. 1.095e).

Quanto aos aludidos acréscimos legais, tal como decididos pelo acórdão impugnado, e em relação aos quais a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, o Agravo interno nada aduz, para, especificamente, afastar o aludido óbice, deixando de fazer o cotejo entre as premissas fáticas postas no aresto recorrido e as suas razões recursais, para demonstrar, no caso concreto, a desnecessidade de apreciação de fatos e provas para o conhecimento e o provimento de seu recurso.

No que toca à alegada indevida redução da multa moratória de 10% para 2%,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo aresto impugnado, concluíra ele, examinando cláusula contratual, que a multa moratória de 10% tem natureza penal, e, após afirmar que "os encargos cobrados pela instituição financeira são abusivos, ao ponto de inviabilizar o pagamento do montante devido e a quitação da dívida", reduziu a aludida multa a 2% (fl. 1.095e). Quanto a tal matéria, a decisão agravada aplicou a Súmula 5/STJ, ao fundamento de que, "para analisar a impossibilidade ou não de redução da multa contratual ao limite de 2%, necessária se faz a reapreciação de cláusulas contratuais" (fl. 1.534e).

Igualmente, nesse assunto, a agravante não impugna, especificamente, a aplicação do aludido óbice sumular, deixando de demonstrar que, para acolher o seu apelo, no particular, seria desnecessário o reexame do contexto fático dos autos.

Segundo a jurisprudência do STJ, no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, **a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório**" (AgInt no AREsp 1.135.014/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.3.2020). Isso, no caso dos autos, indubitavelmente não ocorreu. Incide, assim, a Súmula 182 do STJ" (STJ, AgInt no AREsp 2.009.427/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. JULGAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que impugnação à fundamentação contida na decisão agravada deve ser específica e suficientemente fundamentada e atacar os pontos da decisão.**
2. **A impugnação do óbice da súmula 7/STJ exige do recorrente o cotejo analítico entre a decisão e suas razões recursais, a fim de demonstrar a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas. A simples alegação de se tratar de reavaliação probatória é insuficiente para a impugnação do referido óbice.**
3. A homologação da desistência parcial da ação de desapropriação implica a análise de fatos pela instância ordinária, motivo pelo qual a ela deve ser endereçado o pedido.
4. Conforme os precedentes desta Corte, nos casos de desapropriação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os honorários recursais devem observar o teto percentual estabelecido no Decreto-lei nº 3.365/1941. *In casu*, considerando que a verba já foi arbitrada no percentual máximo previsto no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (e-STJ fl. 431), devem ser afastados os honorários recursais estabelecidos na decisão agravada.

5. Agravo interno parcialmente provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.788.623/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 1.029, § 3º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE RESTRITA A VÍCIOS ESTRITAMENTE FORMAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Apesar de sustentar que, nas razões do agravo, defendeu a não incidência da Súmula n. 7/STJ, a parte agravante não trouxe argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas no acórdão recorrido.**

2. **Não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual. Precedentes.**

3. Esta Corte Superior possui orientação de que o disposto do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 correspondente à disposição prevista no § 3º do art. 1.029 do mesmo código processual, 'só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto' (AgInt no AREsp n. 1.137.414/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.891.981/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2022).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não está presente a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo insurgente.

2. Incide a Súmula 126/STJ no caso, pois a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional – incidência da Súmula Vinculante 37 – e infraconstitucional – conformidade do art. 2º da Resolução n. 23.448/2015 com a Lei n. 13.150/2015 –, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário.

3. A ausência de combate específico às conclusões da decisão agravada impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, seja em face da incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

4. Quanto ao segundo óbice mencionado na decisão impugnada, apesar de o agravante ter sustentado a não aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, ele não trouxe argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão questionada, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.579.643/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM ESTEIO NO ART. 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.ºs 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é cabível a interposição de agravo em recurso especial com o fito de impugnar decisão que não admite o apelo nobre com esteio no art. 1.030 do Código de Processo Civil, sendo certo que o único recurso admissível para tal desiderato é o agravo interno dirigido à própria Corte de origem.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à impossibilidade de interposição de apelo nobre para discutir suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta a dispositivos constitucionais, à incidência das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que diz respeito à Súmula 83/STJ, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 1.654.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação tardia dos dispositivos legais violados – não mencionados oportunamente nas razões do especial – configura inovação recursal e não afasta o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que eles devem estar presentes já na petição de interposição do apelo raro. Precedentes.

2. São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos. Precedentes.

3. Na hipótese, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação de fundamento do *decisum* de inadmissibilidade pelo Tribunal estadual. É acertada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de rebater, especificamente, a inaplicabilidade de óbices sumulares.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.542.356/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/10/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**, tal como ocorreu, **in casu**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (**in** Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser confrontada".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, **demonstrando quais os fatos, admitidos pelo Tribunal de origem, que embasaram o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.**

A propósito, a lição de NELSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".**

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, cabe à parte agravante, na petição de agravo interno, refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso em apreço, a insurgente deixou de impugnar os pressupostos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, quais sejam, a incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

3. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Desnecessária a assertiva de que a matéria de fundo esteja afetada sob o rito do recurso representativo da controvérsia, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que, 'diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento de Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade' (AgInt no AREsp 1.692.058/PE, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 16/11/2020).

5. Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.785.556/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019; AgInt no AREsp 1.455.137/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado, DJe 22/8/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, em especial a ausência de indicação de dispositivo da lei federal que entende violado.

3. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, pois as as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm orientação jurisprudencial pacífica pela dispensa dessa providência.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, pois: a) não há falar em negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos indicados como violados não foram prequestionados pelo Tribunal de origem; b) o recorrente não infirmou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido - Súmula 283/STF.

2. No presente agravo interno, por sua vez, a parte agravante não se desincumbiu em demonstrar que houve impugnação específica à incidência dos óbices relacionados na decisão vergastada, eis que limitou-se a trazer argumentação genérica e reiterar as razões do apelo nobre.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

No voto inicialmente disponibilizado, eu não conhecia do Agravo interno, interposto pela UNIÃO.

Entretanto, ante a correta observação posta no voto-vogal do Ministro HERMAN BENJAMIN, no sentido de que o Agravo interno deveria ser parcialmente conhecido, quanto à matéria da prevenção – como efetivamente o foi –, para, nessa parte, negar-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realinho a conclusão final de meu voto, para conhecer parcialmente do Agravo interno da UNIÃO, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.305 - PE (2021/0021540-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
FABRÍCIO DA MOTA ALVES - DF017060
ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO A RESPEITO DO ENTENDIMENTO DE QUE HÁ ILEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL EM RELAÇÃO À PARCELA DO DÉBITO. OMISSÃO. POSTERIOR DESISTÊNCIA MANIFESTADA NO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ, POR PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA FIXADA NO REGIMENTO INTERNO DO STJ, PRESERVANDO A PREVENÇÃO EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Histórico da demanda

1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela agravada contra a Fazenda Nacional, nos quais se alegou a inexigibilidade de crédito inscrito na dívida ativa não tributária da União, relativa a avais ou fianças honrados pelo extinto IAA, com recursos governamentais, além dos débitos objeto da Escritura Pública de contrato de abertura de crédito com garantias hipotecárias, fiduciária e fidejussória, firmado em 1984.
2. Segundo o juízo de primeiro grau, em junho de 2006, o total consolidado do débito atingia valor aproximado de **R\$113.000.000,00** (cento e treze milhões de reais).
3. O acórdão hostilizado excluiu parcela do débito que corresponde, no mínimo, a cerca de 70% do montante total, amparando-se no entendimento de que há ilegitimidade processual da Fazenda Nacional, pois tal fração pertence ao Banco do Brasil.

Objeto do Agravo Interno. Primeira tese.

Violação do art. 1.022 do CPC. Desistência

4. No Agravo Interno aviado pelo ente fazendário, este destacou expressamente (fl. 1.544, e-STJ) que "se conforma com a parte da decisão ora recorrida que entendeu não ter havido violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC/2015, deixando de interpor recurso quanto a esses pontos e exercendo o direito de interposição de recurso parcial apenas quanto ao não conhecimento do RESP quanto à alegação de violação aos arts.39, caput, §1º e 2º, 52 e 53 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.320/64, ao art.2º caput e §§2º e 4º da Lei nº 6.830/80, ao art.23 da Lei nº 11.457/2007, aos arts. 1º, I, d e 23 da Lei nº 8.029/90 e arts.1º, V, d e 2º da MP 1.615-23/97".

5. A Fazenda Nacional, portanto, restringiu a pretensão recursal a dois pontos: a) alegada nulidade da decisão da Presidência, diante de suposta prevenção da e. Ministra Assusete Magalhães; e b) a aplicação, tida por indevida, das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A situação em tela causa certa perplexidade, pois é surpreendente que o ente público tenha manifestado concordância com a decisão agravada, da Presidência do STJ – no capítulo referente à existência de omissão no julgado –, pois, salvo engano, a referida decisão nem sequer esclareceu se não conheceu da tese de violação do art. 1.022 do CPC ou se a desproveu.

7. O ponto parece ainda mais preponderante quando se observa que persistiu o vício da omissão, tendo em vista que o principal fundamento veiculado pelo ente público é de que a parcela do débito excluída da Execução Fiscal constitui simples "rolagem" de créditos originalmente pertencentes ao extinto IAA (o qual foi sucedido pela União), bem como de que a menção ao fato de o Banco do Brasil atuar como agente operador do Banco Central constituiria equívoco de percepção do Tribunal de origem, passível de constatação por outros meios já identificados nos autos.

8. A leitura do acórdão hostilizado evidencia que a Corte regional não se debruçou sobre a alegada origem remota da dívida (tese do "rolamento"), tampouco sobre a existência de documentos que demonstrariam que a fonte original do crédito era o IAA. Tal informação, a meu ver, é valiosa, pois, no mínimo, é preciso averiguar se, de fato, a origem remota do crédito era o IAA, bem como se a alegada rolagem do débito, ou outro ato legal ou contratual, implicou eventual manutenção ou cessão do crédito do IAA (sucedido pela União) para o Banco do Brasil.

9. Não obstante, há impossibilidade técnica de avançar ou aprofundar análise a respeito do tema, pois a agravante afirmou, de modo incontroverso, que "se conforma com a parte da decisão ora recorrida que entendeu não ter havido violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC/2015".

Objeto do Agravo Interno. Segunda tese. Nulidade da decisão monocrática (prevenção). Desprovimento

10. Acompanho a Relatora quando rechaça a existência de nulidade na decisão monocrática, tendo em vista a expressa previsão que atribui à Presidência do STJ competência para julgar Recursos, monocraticamente, nas condições do art. 21-E, incisos V a VII, do Regimento Interno/STJ. Somente o Agravo Interno contra tal decisão é que será objeto de distribuição, a qual, aí sim, será feita livremente ou respeitando eventual prevenção – tal como se deu nos autos.

11. Como houve enfrentamento, no mérito, a respeito da alegada nulidade da decisão da Presidência do STJ por suposta inobservância da prevenção, este é o ponto no qual apresento sugestão de retificação no judicioso Voto da e. Ministra Relatora, pois considero que é mais apropriado, no ponto, negar provimento ao Agravo Interno.

Objeto do Agravo Interno. Terceira tese. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Impugnação genérica

12. Com relação à parcela remanescente do Agravo Interno, observo que o mencionado Recurso não rebateu, de modo específico, concreto, o conteúdo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática. A petição do Agravo Interno possui 10 páginas. Destas, no que diz respeito ao presente tópico, dedicou metade (5 páginas), e em 4 páginas limitou-se a transcrever excertos do acórdão hostilizado, utilizando apenas um único parágrafo para sustentar, de modo genérico, que "as questões ora suscitadas foram analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em revolvimento da matéria fática" (fl. 1.545, e-STJ).

13. Conforme bem apontado no judicioso Voto da e. Ministra Relatora, a ausência de impugnação pontual, articulada, à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Nessa esteira, já tive a oportunidade de consignar que a impugnação específica à aplicação de óbice sumular relativo ao conhecimento do Recurso se faz quando a parte transcreve trechos do acórdão e os coteja com as razões veiculadas no Recurso Especial, com o escopo de individualizar, em concreto, os elementos e as circunstâncias específicas da relação litigiosa que demonstram a natureza estritamente jurídica da questão controvertida. É insuficiente para tal finalidade a afirmação abstrata de que "não se pretende o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos", ou de que "a solução depende da simples reavaliação jurídica das premissas adotadas no acórdão recorrido" – argumentos que, note-se, podem ser invocados em qualquer Recurso, seja qual for o objeto da demanda.

Conclusão

14. Nos presentes autos, o Recurso interposto pelo ente público não logra êxito em alterar o conteúdo do acórdão hostilizado, o que não obsta a parte interessada de utilizar as vias processuais adequadas para, **sendo o caso**, questionar a infringência a dispositivos constitucionais ou promover o eventual ajuizamento de Ação Rescisória.

15. Voto-Vogal no sentido de acompanhar a em. Ministra Relatora, com pequena retificação, de modo a **conhecer parcialmente do Agravo Interno**, apenas em relação à tese de nulidade na decisão monocrática por suposta inobservância da prevenção, para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, disponibilizo Voto-Vogal em razão da importância econômica envolvida na demanda, registrando, antecipadamente, que vou acompanhar o judicioso Voto da e. Ministra Relatora, com uma pequena retificação.

USINA ESTRELIANA LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal (de crédito de natureza **não tributária**) contra a FAZENDA NACIONAL, nos quais alegou que "A dívida executada pela Fazenda Nacional origina-se de três operações realizadas pela embargante, sendo duas junto ao extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e uma perante o Banco do Brasil, como bem demonstra a Nota 1528 STN/COAF/DIESP, de 20 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setembro de 1996, constante na página 28 do processo administrativo 17944.000704/96-22 (doc. 02): 'Origem da dívida: a) Principal e acessórios referentes a dívidas resultantes de avales e/ou fianças honrados, pelo extinto IAA, inclusive as pagas com recursos governamentais a partir de 01.01.86 até 06.11.91, decorrente de participação nos contratos firmados pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco Ltda junto a diversas instituições financeiras; b) Principal e acessórios referente a dívidas representadas por adiantamentos diversos concedidos pelo extinto IAA, decorrentes de empréstimos externos contraídos pelo IAA e repassados à Usina Estreliana Ltda; e c) **Principal e acessórios referentes a dívidas representadas pela Escritura Pública de contrato de abertura de crédito com garantias hipotecárias, fiduciária e fidejussória, firmada em 20.12.84'**" (fl. 4, e-STJ).

De acordo com as informações constantes da fl. 5 e-STJ da petição inicial, a dívida era composta, respectivamente, dos seguintes montantes:

a) "Cr\$ 477.036.904,76 (quatrocentos e setenta e sete milhões, trinta e seis mil, novecentos e quatro cruzeiros reais e setenta e seis centavos) de principal e acessórios referente a dívidas resultantes de avales e/ou fianças honradas pelo credor, inclusive aquelas pagas com recursos governamentais a partir de 1º.1.86 e até 6. 11 .91, contados até esta data, decorrente de sua participação nos contratos firmados pela cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco Ltda, junto aos bancos a seguir descritos (...);

b) "Cr\$ 90.607.744,68 (noventa milhões, seiscentos e sete mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros reais e sessenta e oito centavos) de Principal e acessórios contados até esta data referente a dívidas representadas por adiantamento diversos concedidos pelo Credor decorrentes de empréstimos externos contraídos pelo CREDOR e repassados ao VEDOR, através Cooperativa dos Produtores de Açúcar e álcool de Pernambuco LTDA, nos percentuais decorrentes de sua participação nos contratos firmados a seguir descritos (...); e

c) "Cr\$ 1.289.607.628,97 (um bilhão, duzentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e vinte e oito cruzeiros reais e noventa e sete centavos de principal e acessórios contados até 06.11.91 referente a dívidas representadas pela Escritura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Gaantias Hipotecárias, fiduciárias e fidejussória, firmado em 20. 12.84 no valor de Cr\$ 33,985.766.961,00, entre a devedora e o Banco do Brasil S.A., na Qualidade de Agente Financeiro do BancO Central do Brasil, e de acordo com o voto do Conselho Monetário Nacional n. 370/4, de 22.10.84, registrada sob o n. 561, do livro n. 23H, em 03.0 1.85, no 10 Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Recife (PE)".

Embora a parte embargante tenha atribuído à causa o valor histórico, em abril de 2007, de R\$ 32.087.332,12 (trinta e dois milhões, oitenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e doze centavos) – fl. 17, e-STJ –, **o juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença de improcedência do pedido, consignou que a dívida, atualizada em junho/2006, alcançava o montante de aproximadamente R\$113.000.000,00 (cento e treze milhões – fl. 422, e-STJ).**

No que interessa diretamente ao objeto do Recurso Especial do ente fazendário, importa esclarecer que o TRF da 5ª Região, em votação unânime, deu parcial provimento ao apelo e **excluiu, da dívida executada, a parcela referente ao item (c) acima citado, por entender que** a cobrança de avais e fianças honrados pelo IAA e de adiantamentos de empréstimos repassados pelo IAA é da União, sucessora deste; **mas a cobrança da linha de crédito aberta com recursos do PROASAL caberia ao BB. Ainda foi reduzida a multa moratória de 10% para 2%, seguindo o CDC, determinado-se o recálculo do remanescente com juros de 1% ao mês, sem capitalização, até o ajuizamento, quando devem ser utilizados os índices estabelecidos nos Manuais da CJF.**

Como se vê, a parcela do débito que foi excluída (a parcela "c") representa a maior parte do valor da CDA (foram excluídos Cr\$ 1.289.607.628,97, sendo que o valor total correspondia a Cr\$ 1.857.252.278,41) – o que, *grosso modo* (sem contar a modificação determinada na aplicação da taxa de juros e da multa de mora), corresponde a quase 70% do crédito inscrito em dívida ativa da União.

Foi interposto um primeiro Recurso Especial pela Fazenda Nacional (REsp 1.617.769/PE), ao qual a Ministra Relatora Assusete Magalhães, em decisão monocrática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu provimento ao Recurso para reconhecer a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 e determinar o retorno dos autos à origem. Aduziu que o “Tribunal de origem não apreciou – de maneira motivada e à luz dos dispositivos legais invocados, tanto nas razões de Apelação, quanto nas respectivas contrarrazões – os pontos sobre os quais se controvertem as partes, relativamente às seguintes provas documentais: Votos 370/84, 632/85 e 428/87, do CMN; Convênio celebrado entre o INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA e o BANCO DO BRASIL S/A; Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito, firmada em 20/12/1984; Escritura Pública de Confissão de Dívidas, firmada em 11/10/1993; Termo de Inscrição ou Certidão de Dívida Ativa”.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu novo acórdão mantendo a decisão anterior. Declarou (fl. 1.093, e-STJ):

Quanto à controvérsia acerca da legitimidade ativa da União para cobrar, como dívida ativa não tributária, os valores alusivos à Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantias Hipotecária, Fiduciária e Fidejussória, firmada em 20/12/1984, *in casu*, constata-se que são de três espécies os débitos cobrados na execução fiscal: 1 - os avais e fianças honrados pelo IAA em face de sua participação em contratos firmados pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco junto às instituições financeiras; 2 - adiantamentos de empréstimos externos obtidos pelo IAA, repassados à executada e não adimplidos; 3 - linha de crédito com recursos da Conta do Açúcar e do Alcool que deveria ser executada pelo Banco do Brasil.

No que toca a essa última (PROASAL), pela leitura da fl. 336, observa-se que os débitos executados referem-se a composição da executada junto ao Banco do Brasil S/A, por força do Voto CMN nº 370/84, que, na qualidade de agente financeiro do Banco Central do Brasil, formalizou a transação.

Conforme constou da Cláusula Primeira da Confissão de Dívida, o Banco do Brasil atuou como agente financeiro do Banco Central do Brasil e não da União, de acordo com o voto do CMN nº 370/84, daí a inaplicabilidade da sucessão imposta pela Lei 8.029/90.

A renegociação autorizada pelo Voto CMN nº 632/85 (fls. 284/293) e empreendida pelo Banco do Brasil se deu, como gestor do Banco Central, em nome próprio, pois ali se fez referência à cobrança do débito pelo Banco do Brasil, em relação às dívidas inadimplidas efetivadas ao abrigo da PROASAL, exercendo atividade bancária típica.

No mesmo sentido, o Voto CMN nº 428/87 (fls. 294/301), no item 13, expressamente atribuiu ao Banco do Brasil a competência para promover a cobrança judicial dos créditos que viessem a ser inadimplidos, efetivadas ao abrigo da PROASAL, na forma do Voto CMN nº 370/84. Logo, tenho como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inegável a ilegitimidade ativa da União para a execução, que caberia ao Banco do Brasil S/A.

Foi então interposto o atual Recurso Especial da Fazenda Nacional, no qual se aponta violação ao art. 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, do CPC/2015, bem como aos arts. 39, *caput* e §§ 1º e 2º, 52 e 53 da Lei nº 4.320/1964; 2º, *caput* e §§ 2º, 4º e 5º, e 3º da Lei 6.830/1980; 23 da Lei 11.457/2007; 1º, I, 'd', e 23 da Lei 8.029/1990; 5º do Decreto-Lei 167/1967; 739-A, §5º, do CPC/1973 (art. 917, §§ 3º e 4º do CPC/2015); 1º, V, 'd', e 2º da MP 1.615-23/1997; e 1º e 2º da Lei 9.298/1996.

A Presidência do STJ, em decisão monocrática, conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, com fulcro nas Súmulas 5 e 7 do STJ. **No que diz respeito à tese de violação do art. 1.022 do CPC**, considero relevante consignar que **não ficou esclarecido se não se conheceu do Recurso, ou se no ponto foi negado provimento (embora, como dito, a parte dispositiva tenha se limitado a registrar o não conhecimento do REsp em função das Súmulas 5 e 7 do STJ).**

No Agravo Interno aviado pelo ente fazendário, este destacou expressamente (fl. 1.544, e-STJ) que "se conforma com a parte da decisão ora recorrida que entendeu não ter havido violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC/2015, deixando de interpor recurso quanto a esses pontos e exercendo o direito de interposição de recurso parcial apenas quanto ao não conhecimento do RESP quanto à alegação de violação aos arts.39, *caput*, §1º e 2º, 52 e 53 da Lei nº 4.320/64, ao art.2º *caput* e §§2º e 4º da Lei nº 6.830/80, ao art.23 da Lei nº 11.457/2007, aos arts. 1º, I, d e 23 da Lei nº 8.029/90 e arts.1º, V, d e 2º da MP 1.615-23/97".

Por isso, a Fazenda Nacional restringiu a pretensão recursal a dois pontos: a) a alegada nulidade da decisão da Presidência, diante de suposta prevenção da e. Ministra Assusete Magalhães; e b) a aplicação, tida por indevida, das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A e. Ministra Relatora não conheceu do Agravo Interno, em razão destas considerações: a) não há infringência à distribuição por prevenção, tendo em vista que a Presidência do STJ possui autorização regimental (art. 21-E, V, do RI/STJ) para não conhecer de Recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão recorrida, cabendo a distribuição somente após a interposição do Agravo Interno – o que ocorreu, no caso concreto; e b) impugnação genérica à utilização dos enunciados sumulares.

Como houve enfrentamento, no mérito, a respeito da alegada nulidade da decisão da Presidência do STJ por suposta inobservância da prevenção, considero que é mais apropriado, no ponto, negar provimento ao Agravo Interno.

Quanto à parcela remanescente do aludido Recurso, registro o quanto segue.

Pessoalmente, reputo que a situação em tela causa certa perplexidade, pois a mim surpreende que o ente público tenha manifestado concordância com a decisão da Presidência do STJ – no capítulo referente à existência de omissão no julgado –, pois, reitero, salvo engano, **a referida decisão nem sequer esclareceu se não conheceu da tese de violação do art. 1.022 do CPC ou se não a proveu.**

O ponto parece ainda mais relevante quando, a meu ver, persistiu o vício da omissão. Ora, o principal fundamento veiculado pelo ente público é de que a parcela do débito excluída da Execução Fiscal constitui simples "rolagem" de créditos **originalmente pertencentes ao extinto IAA** (o qual foi sucedido pela União), bem como de que a menção ao fato de o Banco do Brasil atuar como agente operador do Banco Central constituiria equívoco de percepção do Tribunal de origem, passível de constatação por outros meios já identificados nos autos.

A leitura do acórdão hostilizado evidencia que a Corte regional não se debruçou sobre a alegada origem remota da dívida (tese do "rolamento"), tampouco sobre a existência de documentos que demonstrariam que a fonte original do crédito era o IAA. Tem relevância, a meu ver, tal informação. No mínimo, cumpre averiguar se, de fato, a origem remota do crédito era o IAA, bem como se a alegada rolagem do débito, ou outro ato legal ou contratual, implicou eventual manutenção ou cessão do crédito do IAA (sucedido pela União) para o Banco do Brasil.

Não obstante, encontro-me tecnicamente impossibilitado de avançar ou aprofundar análise a respeito do tema, pois, repito, a agravante – a despeito da circunstância acima por mim indicada (obscuridade quanto ao entendimento adotado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática a respeito da tese de violação do art. 1.022 do CPC) – afirmou, de modo incontroverso, que **"se conforma com a parte da decisão ora recorrida que entendeu não ter havido violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC/2015"**.

Com relação à parcela remanescente do Agravo Interno, observo que o mencionado Recurso não rebateu, de modo específico, concreto, o conteúdo da decisão monocrática. A petição do Agravo Interno possui 10 páginas. Destas, no que diz respeito ao presente tópico, dedicou metade (5 páginas), limitando-se, em 4 páginas, a transcrever excertos do acórdão hostilizado. E utilizou **apenas um único parágrafo para sustentar, de modo genérico, que "as questões ora suscitadas foram analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em revolvimento da matéria fática"** (fl. 1.545, e-STJ).

Conforme bem apontado no judicioso Voto da e. Ministra Relatora, a ausência de impugnação pontual, articulada, à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido, já tive a oportunidade de consignar que a impugnação específica à aplicação de óbice sumular relativo ao conhecimento do Recurso se faz quando a parte transcreve trechos do acórdão e os coteja com as razões veiculadas no Recurso Especial, com o escopo de **individualizar, em concreto, os elementos e as circunstâncias específicos da relação litigiosa que demonstram a natureza estritamente jurídica da questão controvertida. É insuficiente, para tal finalidade, a afirmação abstrata de que "não se pretende o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos", ou de que "a solução depende da simples reavaliação jurídica das premissas adotadas no acórdão recorrido"** – argumentos que, note-se, podem ser invocados em qualquer Recurso, seja qual for o objeto da demanda. Cito o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão agravada, da Presidência do STJ, consignou que o objeto recursal consiste em duas controvérsias: a) a primeira, relativa à exegese do art. 32, caput e § 8º, da Lei 9.656/1998; e b) a segunda, quanto à interpretação dada ao art. 85 do CPC.

2. A cada um dos pontos acima descritos, impôs-se a incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos óbices das seguintes Súmulas (fls. 1.069-1.070, e-STJ): "Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. (...) Quanto à segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que o artigo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'"

3. Em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, convém anotar o que consignou o acórdão do Tribunal de origem (fl. 937, e-STJ): "(...) eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e, salvo prova em contrário, as formas de apuração adotadas pela recorrente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente – aí incluídos a internação, os medicamentos, os honorários médicos – aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Assim é que, simplesmente, inexistente na cobrança o locupletamento indevido do Estado."

4. A leitura das razões veiculadas no presente recurso evidencia que a agravante não se insurgiu contra a aplicação da Súmula 284/STF (que obstou o conhecimento do Recurso Especial quanto à tese de violação do art. 85 do CPC).

5. De outro lado, a empresa não respeitou o princípio da dialeticidade no que diz respeito à Súmula 7/STJ, tendo em vista que se limitou a apresentar, nas razões do Agravo Interno, negativa genérica, afirmando de modo simplista que pretende discutir a interpretação de dispositivo de lei federal. Transcreve-se o seguinte excerto do Agravo Interno (fl. 1.078, e-STJ): "(...) da leitura das razões do agravo em recurso especial bem demonstra que a matéria recursal se cinge a analisar a suposta negativa de vigência aos dispositivos da Lei Federal 9.656/98."

6. Caberia, nesse ponto, a demonstração expositiva – por exemplo, a transcrição de excertos do Recurso Especial e do acórdão do Tribunal de origem – de que a solução da lide, no caso concreto, não demanda incursão no acervo fático-probatório, ônus do qual não se desincumbiu a parte interessada.

7. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.542.954/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/8/2020)

Como se vê, nos presentes autos, o Recurso interposto pelo ente público não logra êxito em alterar o conteúdo do acórdão hostilizado, o que não obsta a parte interessada de utilizar-se das vias processuais adequadas para, **em sendo o caso**, questionar a infringência a dispositivos constitucionais ou promover o eventual ajuizamento de Ação Rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **ACOMPANHO** o judicioso Voto da e. Ministra Relatora, com pequena retificação, de modo a **CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO INTERNO**, apenas em relação à tese de nulidade na decisão monocrática por suposta inobservância da prevenção, para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.816.305 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0021540-6

Número de Origem:

201602028615 200783000047394 00047392520074058300 47392520074058300 515695 9700122638

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA ESTRELIANA LTDA

ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464

JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : USINA ESTRELIANA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415

IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de maio de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0021540-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.816.305 /
PE

Números Origem: 00047392520074058300 200783000047394 201602028615 47392520074058300 515695
9700122638

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0021540-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.816.305 / PE**

Números Origem: 00047392520074058300 200783000047394 201602028615 47392520074058300 515695
9700122638

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
FABRÍCIO DA MOTA ALVES - DF017060
ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
FABRÍCIO DA MOTA ALVES - DF017060
ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA - PE019464
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
ADVOGADOS : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA E OUTRO(S) - DF048251

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, não conhecendo do agravo interno, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin, conhecendo em parte do agravo interno e, nessa parte, negando-lhe provimento, o realinhamento de voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães aos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, o voto vogal do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando a Sra. Ministra-Relatora, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.